



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

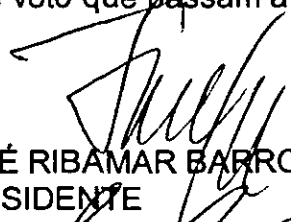
Processo nº. : 10675.001901/2001-29
Recurso nº. : 137.999
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.145

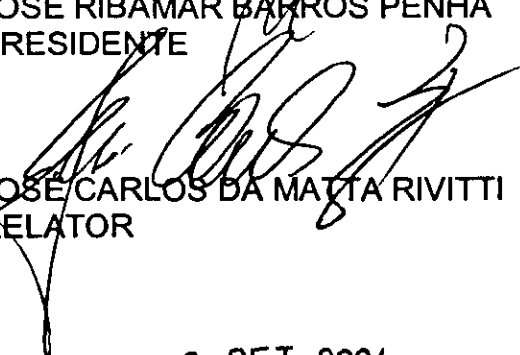
DIPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO: Não logrando o Contribuinte demonstrar nos autos equívoco de fato no preenchimento da declaração quanto a valores de rendimentos tributáveis, de se presumir a existência dos rendimentos declarados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001901/2001-29
Acórdão nº : 106-14.145

Recurso nº : 137.999
Recorrente : JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO

RELATÓRIO

Contra Joaquim Pereira Ribeiro foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 05), em 20 de março de 2.001, por meio do qual foi exigido Imposto sobre Renda da Pessoa Física Suplementar incidente sobre omissão de rendimentos tributáveis derivados de vínculo empregatício (fls. 03 a 05), resultando na exigência fiscal no valor total de R\$ 3.057,62, sendo R\$ 1.521,41 cobrados a título de principal, R\$ 229,42 a título de juros de mora, R\$ 1.141,05 a título de multa de ofício, no percentual de 75% e R\$ 165,74 a título de multa por atraso na entrega de declaração.

Em sua Impugnação, alega o contribuinte, em síntese que:

- (i) Incorreu em erro no preenchimento de sua declaração ao lançar, como rendimentos recebidos de pessoas físicas, os salários provenientes da fonte pagadora (pessoa jurídica) Polimix Concreto Ltda., não havendo má-fé;
- (ii) Referida situação levou a Fiscalização a somar os valores declarados pelo Impugnante, equivocadamente, com os aqueles declarados pela Polimix Concreto Ltda., resultando em apuração de base de cálculo muito superior à efetivamente recebida;
- (iii) Não tem condições financeiras para liquidar o débito exigido.

Em vista do exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, houve por bem manter, parcialmente, o lançamento tributário, eximindo o Impugnante do pagamento da parcela de R\$ 195,91 do imposto suplementar, mantendo a exigência do imposto suplementar no montante de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001901/2001-29
Acórdão nº : 106-14.145

1.325,50, acrescido de multa de ofício no percentual de 75%, juros de mora e multa por atraso na entrega de declaração no valor de 165,74. A Autoridade Julgadora de Primeira Instância baseou sua decisão nos seguintes argumentos:

- (i) As alegações da defesa não foram devidamente comprovadas;
- (ii) A Declaração de Ajuste Anual é obrigação prevista em lei e deverá conter a expressão da verdade, não podendo o contribuinte dela fazer constar, a seu critério, quaisquer valores e, posteriormente, em possíveis ações fiscais que detectam omissão de rendimentos, solicitar a exclusão dos rendimentos espontaneamente declarados, sob o simples argumento de que não os recebeu.
- (iii) Os valores declarados e os valores recebidos de pessoa jurídica não guardam semelhança entre si;
- (iv) Caberia ao Impugnante ter apresentado Declaração Retificadora anteriormente à ação do fisco;
- (v) A Autoridade Fiscal não computou para fins de dedução o valor declarado pelo Impugnante a título de providência oficial, e que não foi alterado pelo Autuante. Assim, foi efetuado novo cálculo pela Autoridade Julgadora levando em consideração referido valor, o que reduziu o valor do imposto suplementar devido.

Intimado em 06.10.2003 acerca da referida decisão, o Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando, em resumo que:

- (i) não apenas houve erro na elaboração da Declaração de Rendimentos, mas que esta foi processada por pessoa leiga e inconseqüente;
- (ii) o Sr. Márcio José, ex-funcionário da Polimix que elaborou a Declaração de Rendimentos analisada pela Autoridade Fiscal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001901/2001-29
Acórdão nº : 106-14.145

convenceu o Recorrente de *"que não haveria problema algum declarar Rendimentos de Pessoa Física"*, mencionando rendimentos aproximados dos salários líquidos, omitindo por comodismo a sua Fonte Pagadora, uma vez que não detinha o comprovante de rendimentos;

- (iii) o Recorrente não tinha a devida noção da importância do Informe de Rendimentos;
- (iv) a única Fonte do Recorrente é a empresa Polimix, sendo que trabalha em período integral, e não possui nenhuma formação ou habilidade profissional que possibilite a prestação de quaisquer serviços a pessoas físicas;
- (v) declara não ter condições para pagar os valores cobrados, requerendo que sejam realizadas diligências na empresa Polimix e em sua residência;
- (vi) por fim, anexa cópia de cartões de ponto do ano-calendário de 1999, declaração da Polimix e a DIRPJ Retificadora 2000 (1999).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001901/2001-29
Acórdão nº : 106-14.145

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive no que tange ao depósito de 30% do valor do débito (fl. 65), devendo, portanto, ser conhecido.

Como se depreende da Autuação, o Recorrente teria, por influência de terceiros, apresentado a DIPF do ano-calendário de 1.999, exercício 2000, fazendo constar rendimentos recebidos de pessoa física ao invés de rendimentos recebidos da pessoa jurídica que lhe empregava.

Alega tratar-se, em última análise, de erro de fato no preenchimento daquela declaração, uma vez que não percebeu rendimentos além daqueles derivados de vínculo empregatício.

Nesse sentido, argüiu a Relatora que a Declaração de Ajuste Anual deve constar a expressão da verdade, não podendo o contribuinte, a seu bel prazer, fazer constar quaisquer valores e, posteriormente, mesmo em ação fiscal, argumentar que não os recebeu.

De fato, parece-me que até caberia razão ao Recorrente. Porém, não há nos autos, além de suas declarações, quaisquer provas documentais ou testemunhais que poderiam elidir a pretensão fazendária fundamentada na sua própria declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10675.001901/2001-29
Acórdão nº : 106-14.145

Se constasse dos autos manifestação expressa daquele que preparou a Declaração de Ajuste Anual, de que o fez por equívoco, ou se houvesse a juntada até mesmo de extratos bancários que comprovassem não haver outros rendimentos, elidir-se-ia a cobrança em questão, até porque, o que se deve buscar é o princípio da verdade material.

Devendo o Julgador ater-se aos fatos e documentos anexados ao processo, no mínimo cabível a presunção de que o Recorrente teria percebido outros rendimentos além daqueles derivados de vínculo empregatício.

De outra parte, de ofício, a teor das decisões desta Egrégia Câmara, de se excluir as multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, posto que não cabe a cumulação de penalidades incidentes sobre a mesma base de cálculo apurada pela Fiscalização.

Pelo exposto, dou Provimento Parcial ao Recurso para exclusão da multa pelo atraso na entrega da Declaração.

Sala das Sessões, DF, em 12 de agosto de 2004.

JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI